



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2002282-06.2025.8.26.0000

Relator(a): **VICO MAÑAS**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, com pedido de concessão de liminar, em face da Lei Municipal nº 12.188, de 12 de março de 2020, de iniciativa parlamentar, objeto de seu veto integral, derrubado pela Câmara Municipal que promulgou a norma.

Relata que o regramento “Dispõe sobre a obrigatoriedade das licitações públicas, que contratem serviços de mamografia, exigirem o selo de qualidade em mamografia do Colégio Brasileiro de Radiologia - CBR”.

Alega afronta aos arts. 5º, 22, XXVII, 37, “caput”, XXI, e 170, IV, da Constituição Federal, e o art. 1º da Constituição Estadual, todos aplicáveis aos municípios por força do art. 29 da CF e 144 da CE, pois, desrespeitando o pacto federativo, estabelece normas gerais sobre licitação e contratação, de competência privativa da União, além de ofender os princípios da livre concorrência, da igualdade e da eficiência na gestão pública. Assim, postula, liminarmente, a suspensão da eficácia da lei impugnada até o julgamento definitivo desta ação.

Defere-se a liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da Lei Municipal nº 12.188, de 12 de março de 2020, de Sorocaba, até o julgamento por este colegiado.

À primeira vista, verificam-se circunstâncias ensejadoras do preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*.

A lei impugnada está em aparente dissonância com regras e princípios constitucionais, violado, ao que tudo indica, o pacto federativo constante dos arts. 1º e 18 da CF, por tratar a norma de matéria de competência legislativa privativa da União, além dos princípios da livre concorrência e da igualdade de condições entre os licitantes, como reiteradamente afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal e por este colegiado em casos análogos:

“A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a administração local. Ao dispor nesse sentido, a Lei estadual 3.041/2005 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF/1988)." (STF. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3.735/MS, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 08 de setembro de 2016, destacado).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Piraju. Lei Municipal nº 2.961, de 14 de junho de 2006, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mão de obra local para prestação de serviços e execução de obras públicas e dá outras providências". Exigências previstas no texto normativo impugnado que tratam de direito do trabalho e de normas gerais de licitação e contratação. Afronta ao Princípio Federativo. Competência privativa da União para legislar sobre referidas matérias. Ofensa ao art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal e aos artigos 111 e 144, da Constituição Bandeirante. Usurpação de competência da União. Inconstitucionalidade formal caracterizada. AÇÃO PROCEDENTE." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114840-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

A urgência restou evidenciada pela possibilidade de prejuízo para o erário com a entrada da lei em vigor, compelindo o Poder Executivo a cumpri-la caso haja necessidade de contratação de serviços de mamografia, com restrição da



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370032003600340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competitividade dos procedimentos licitatórios em prol de exigências potencialmente dispendiosas, encarecendo as novas contratações públicas.

Em resumo, havendo elementos que sugerem dissonância entre o ato normativo atacado e preceitos constitucionais, demonstrada a presença do *fumus boni iuris*, bem como do consequente *periculum in mora*.

Comunique-se.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, a serem prestadas em 30 dias. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, conforme preceitua o art. 90, § 2º, da Constituição Estadual de São Paulo. A seguir, à D. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 10 de janeiro de 2025.

VICO MAÑAS
Relator

